

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emendas da CCJ
	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 1 – CCJ Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 131, de 2015:
	Art. 1º Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 , passam a vigorar com a seguinte redação:	“ Art. 1º Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	“ Art. 2º	“ Art. 2º
.....
VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) , responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI – operador: empresa responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: a empresa ou consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII – contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
.....” (NR)” (NR)
Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	“ Art. 15.	“ Art. 15.
.....



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emendas da CCJ
IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;
.....” (NR)” (NR)
Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.		
§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.
§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a empresa responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar o operador, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)
Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:	Art. 30. A empresa ou consórcio operador do contrato de partilha de produção deverá:	Art. 30. O operador do contrato de partilha de produção deverá:
.....” (NR)” (NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
		Emenda nº 2 – CCJ (de redação) Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 131, de 2015:
Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Art. 3º Revogam-se o art. 4º, a alínea c do inciso III do art. 10, o art. 14 e o parágrafo único do art. 31, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:
Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de		I – o art. 4º;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emendas da CCJ
produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.		
Art. 10. III - c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);		II – a alínea c do inciso III do art. 10;
Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.		III – o art. 14; e
Art. 31. Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.		IV – o parágrafo único do art. 31. ”

